



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

LEI Nº 292-A/2017

- DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA-TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos profissionais de saúde do município de CARMOLÂNDIA-TO, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º. São alcançados por este PCCR, o profissional efetivo, o efetivo estável, e o estabilizado, seja qual for a sua situação funcional, desde que:

- I - não integrem a carreiras instituídas por leis específicas;
- II - em efetivo exercício, no âmbito dos órgãos e entidades direta ou indireta, ligadas a saúde pública Municipal de CARMOLÂNDIA.

§ 1- Cumpre à Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio do departamento de Recursos Humanos, a gestão do Quadro dos Profissionais de Saúde Municipal de CARMOLÂNDIA, bem assim, a implementação, implantação e manuseio deste PCCR.

§ 2º. O PCCR visa prover as unidades da Secretaria Municipal da Saúde com uma estrutura de Carreiras e Cargos organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público mediante:

- I - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II - o reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades aos profissionais;
- III - a valorização dos profissionais que buscam constante aprimoramento profissional;
- IV - a valorização dos profissionais cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - O Quadro de Profissionais da Saúde Municipal de CARMOLÂNDIA obedecerá ao Regime Jurídico Único Legal, dito estatutário, para regular as relações de trabalho do município com seus profissionais.

Art. 4º. São princípios norteadores deste PCCR:

- I.** a universalidade do plano de carreiras - entendendo-se que este plano deverá abarcar todos os profissionais de saúde efetivos, lotados nos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do SUS.
- II.** a equivalência dos cargos ou empregos - compreendendo isto, a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo - Federal, Estadual e Municipal - no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício ou ações realizadas;
- III.** a flexibilidade - importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades dos profissionais e dos usuários do sistema único de saúde;
- IV.** a gestão partilhada das carreiras - entendida como garantia da participação dos profissionais, através de mecanismos legitimamente constituídos, na sua formulação e gestão;
- V.** as carreiras como instrumento de gestão - entendendo-se por isto que o PCCR deverá constituir-se num instrumento gerencial de política de gestão de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- VI.** a educação permanente - importando este a atendimento da necessidade de oferta de educação continuada aos trabalhadores em saúde ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde através de instituições reconhecida pelo MEC e instituições particulares validadas por Leis ou Normativas específicas;
- VII.** a avaliação de desempenho - entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;
- VIII.** o compromisso solidário - compreendendo isto que o PCCR é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde;
- IX.** a sociabilidade - entendendo isto que a Secretaria Municipal de Saúde deverá sempre cumprir com a sua função social;
- X.** a equidade - entendendo-se esta, não simplesmente como forma de integração da presente Lei, mas sim como verdadeiro meio de interpretação em prol única e exclusivamente do profissional.

Art. 5º. Além dos princípios elencados, o PCCR respalda-se nas seguintes diretrizes:

- I.** Valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- II. Valorização das conquistas profissionais do profissional em saúde do Município de CARMOLÂNDIA-TO;
- III. Incentivo e apoio à qualificação profissional;
- IV. Reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que propiciem igualdade de oportunidades aos profissionais;
- V. Evolução sistemática objetiva na carreira, que considerará a qualificação profissional, o interstício e a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos fundamentais:

- I - Cargo - o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes;
- II - Servidor Público - o ocupante de cargo público, sujeito ao regime estatutário, podendo ser:
 - a) efetivo, quando de provimento no cargo público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - b) estável, o profissional efetivo aprovado no estágio probatório;
 - c) estabilizado, o profissional, efetivo ou não, que alcançou a estabilidade na conformidade do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República vigente na data da publicação desta Lei.
- III - Carreira - possibilidade oferecida ao funcionário de desenvolver-se, funcional e profissionalmente, através de passagens de Classes e Níveis subsequentes, na estrutura de cargos;
- IV - Enquadramento funcional - o ato pelo qual se produz a migração dos ocupantes dos cargos existentes anteriormente à vigência desta Lei para os cargos por ela instituídos;
- V - Tabela Financeira - o conjunto de valores resultantes da combinação entre níveis e Classes, que definem o vencimento do profissional ocupante de cargo que integra o Quadro da Saúde Municipal;
- VI - Remuneração - é o vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias legal mente autorizadas, com valor fixado em Lei;
- VII - Classe - o indicativo da posição horizontal na Tabela Financeira, representadas por letras maiúscula do alfabeto que, em conjunto com o Nível, define o vencimento do profissional;
- VIII - Nível - o indicativo da posição vertical na Tabela Financeira, representado por algarismos romanos que, em conjunto com a Classe, define o vencimento do profissional;
- IX - Enquadramento financeiro - o ato pelo qual se produz a migração da tabela de vencimento vigente anteriormente a esta Lei para a tabela financeira por ela instituída;
- X - Avaliação Periódica de Desempenho - o instrumento destinado a verificação do desenvolvimento funcional do profissional, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com as funções do Município;
- XI - Evolução Funcional - o avanço do profissional estável ou estabilizado de acordo com as disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, para posição salarial superior, decorrente de Progressão Horizontal e Vertical;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

XII - Desvio de Função - Exercício da função distinta daquela para a qual o profissional tenha investido mediante concurso.

Parágrafo Único. Os conceitos e definições estabelecidos no PCCR, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em Leis específicas do Município de CARMOLÂNDIA-TO, Lei Orgânica e demais legislações referentes à área de saúde.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA INVESTIDURA

Art. 7. A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no Nível e na referência inicial dos respectivos Cargos.

Seção II Do Ingresso

Art. 8º - Os cargos e requisitos para provimento e atribuições genéricas dos Profissionais da Saúde Municipal de CARMOLÂNDIA, além de outros estabelecidos em regulamento próprio, são os constantes no ANEXO "II", da presente Lei.

Seção III Da Organização do Quadro de Cargos

Art. 9º - O Quadro Permanente de grupos, cargos e quantitativos dos Profissionais da Saúde Municipal de CARMOLÂNDIA -TO, são os que constam do ANEXO "I", desta Lei.

Parágrafo Único: Os cargos de que trata este artigo estão associados aos conceitos correspondentes, disciplina ou área de atuação, e atribuições genéricas constantes do ANEXO "II", desta Lei.

Art. 10º - Observadas as necessidades da saúde pública municipal, outras disciplinas ou áreas de atuação além daquelas estabelecidas do Anexo de que trata o parágrafo único do artigo anterior poderão ser oferecidas em concurso público, na conformidade do respectivo instrumento convocatório, desde que criados por Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 11º - Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

§ 1º - Os Cargos de provimento em Comissão serão exercidos, parcialmente, por profissionais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no mínimo de 70% em seu quantitativo total de efetivos estáveis ou estabilizados e em seu exercício refletirá, conforme o desempenho e o comportamento avaliado, positivo ou negativo, para efeitos de estágio probatório e progressão na carreira.

§ 2º - O Profissional poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção da sua remuneração do cargo efetivo, a qual for maior e mais vantajoso.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos, Vantagens e Remunerações

Art. 12º - A política salarial aplicável aos Profissionais da Saúde Municipal obedecerá aos seguintes princípios, entre outros:

- I - Fixação e alteração dos vencimentos por lei específica;
- II - Irredutibilidade dos vencimentos nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A alteração dos valores dos vencimentos de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

- I - Contenção dos gastos com pessoal nos limites previstos na Constituição Federal e leis afins;
- II - Vedação de utilização de recursos destinados a investimentos, para o pagamento de despesas com pessoal;

Art. 13º - O vencimento dos profissionais de que trata esta Lei, é definido pela combinação entre níveis e classes estabelecidos na conformidade da Tabela Financeira de que tratam os ANEXOS "III", desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento inicial dos cargos providos mediante concurso público após a vigência desta Lei é o que resulta da combinação do Nível e Classe inicial da tabela financeira.

Art. 14º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor assim considerado 25 % (vinte e cinco por cento) da hora normal, multiplicado pelo total de horas efetivamente trabalhadas. Assim matematicamente calculada: (remuneração: pela jornada de trabalho X 25 %), alcançando pois, o valor da hora noturna, que será multiplicada pelo total de horas noturnas efetivamente trabalhadas].

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá também sobre as horas extraordinárias pagas com os acréscimos previstos no *caput*.

§ 3º Será computado sobre as horas noturnas o Descanso Semanal Remunerado, que será obtido pela divisão do número de horas mensais, pelo número de dias úteis mensais, multiplicado pelo número de domingos e feriados do mês, multiplicado pelo valor da hora normal.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo;

Art. 15 - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores do Poder Executivo Municipal, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República, sendo imediatamente reduzido ao limite ora fixado quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Carreira e do Desenvolvimento Funcional dos Profissionais de Saúde

Seção I

Do Plano de Carreira

Art. 16º - Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos, que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios e viabilizando a aplicação de vantagens e benefícios, como resultado da aferição de desempenho do profissional.

Seção II

Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 17º - A evolução funcional dos Profissionais que integram o Quadro de Profissionais de Saúde de que trata esta Lei, tem por objetivo permitir ao profissional melhorar o seu potencial para o consequente reconhecimento do seu mérito, no exercício do cargo efetivo e opera-se por Progressão Horizontal e Vertical.



§ 1º - As progressões serão concedidas de forma alternada, observando-se:

- I - **3 (três)** anos de efetivo exercício na Classe em que se encontra no interstício necessário para a Progressão Horizontal;
- II - **3 (três)** anos de efetivo exercício no Nível em que se encontra no interstício necessário para a Progressão Vertical.

§ 2º - Aos profissionais de saúde investidos nos correspondentes cargos após a vigência desta Lei, e que vierem a adquirir a estabilidade em razão de aprovação em estágio probatório, será concedida a primeira evolução funcional mediante progressão por tempo de serviço.

§ 3º - A mudança de uma Classe e de um nível para outro, dar-se-á, em conformidade as respectivas tabelas financeiras.

Subseção II Da Progressão Horizontal

Art. 18º - Progressão horizontal é a passagem do profissional efetivo estável da Classe onde se encontra para a Classe imediatamente seguinte, dentro do mesmo Nível. Obedecendo ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendido cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - ter exercício apenas no âmbito do SUS;
- II - haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão funcional, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de CARMOLÂNDIA;
- V - não esteja em desvio de função;
- VI - o servidor que, durante o período de avaliação de desempenho não tenha sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- VII - ter obtido conceito igual ou superior e 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho.

Parágrafo único: Não configura desvio de função, o servidor em exercício de cargo comissionado, agente político ou em função de confiança por nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 19º - Na contagem dos interstícios de que trata o artigo anterior, desconta-se:

- I - as faltas injustificadas que o profissional contar;
- II - o tempo da licença:
 - a) - para desempenho de mandato eletivo, salvo se em exercício cumulado da profissão;
 - b) - para tratamento de interesse particular;
- III - o tempo de afastamento:
 - a) para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, exceto de por convênio no âmbito do SUS;



- b) Para o exercício de mandato eletivo; salvo se em exercício cumulado da profissão
- c) Para estudo, por prazo superior a 180 dias, ininterrupto ou não.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata a alínea "c" do inciso III, dependerá de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal no interesse da administração pública.

Art. 20 - A contagem do interstício é suspensa quando da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou ainda, de inquérito policial ou ação criminal pela prática de crime contra a administração pública.

§ 1º Retoma-se a contagem do interstício, aproveitando o tempo já decorrido quando:

- I - da absolvição na sindicância, no processo administrativo disciplinar, na ação criminal, ou do arquivamento do inquérito policial;
- II - do provimento de eventual recurso interposto;
- III - a pena cominada seja de simples advertência.

§ 2º Quando da condenação definitiva à pena administrativa de suspensão, reinicia-se a contagem do correspondente interstício a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, não aproveitando o tempo já contado até então.

Art. 21º - Observado o disposto no artigo anterior, a evolução funcional dar-se-á para o Nível e Classe de valor igual ou imediatamente superior ao que percebia o profissional.

Subseção III **Da Progressão Vertical**

Art. 22 - Progressão vertical é a passagem do profissional de saúde efetivo estável ou estabilizado de um Nível para outro, obedecendo aos critérios de tempo de serviço, avaliações periódicas de desempenho e qualificação funcional, atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I - ter exercício do cargo apenas no âmbito do SUS;
- II - haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão funcional;
- V - não esteja em desvio de função;
- VI - o servidor que, durante o período de avaliação de desempenho não tenha sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- VII - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho.
- VIII - 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

IX - participação em cursos, seminários, treinamentos, aperfeiçoamentos ou programas de capacitação na área específica em que atuar por interesse própria ou por interesse da administração pública, durante o interstício de que trata o inciso anterior, de pelo menos:

- a - 120 horas para o profissional ocupante do cargo de nível superior;
- b - 80 horas para o profissional ocupante do cargo de nível técnico;
- c - 80 horas para o profissional ocupante do cargo de nível médio;
- d - 60 horas para o profissional ocupante do cargo de auxiliar em saúde;
- e - 40 horas para o profissional ocupante do cargo de nível fundamental completo;
- f - 20 horas para o profissional ocupante do cargo de nível fundamental incompleto.

§ 1º - A comprovação dos cursos e aperfeiçoamentos nas respectivas áreas específicas ao cargo, ou da função, constantes do inciso IX, deverão ser mediante certificados expedidos por instituições, órgãos, ou entidades de idoneidade comprovada, constando o conteúdo programático e respectiva carga horária.

§ 2º - A validade dos certificados constantes do inciso IX, será vitalícia, a contar da data da expedição do título até a data de convocação para processamento da progressão.

Art. 23 - Na contagem dos interstícios de que trata o artigo anterior, descontam-se:

- I - as faltas injustificadas que o profissional contar;
- II - o tempo da licença:
 - a) - para desempenho de mandato eletivo; salvo se em exercício cumulado da profissão;
 - b) - Para tratamento de interesses particulares.
- III - o tempo de afastamento:
 - a) - para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;
 - b) - Para o exercício de mandato eletivo; salvo se em exercício cumulado da profissão
 - c) - Para estudo, por prazo superior a 180 dias, ininterrupto ou não.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata a alínea "c" do inciso III dependerá de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal no interesse da administração pública.

Art. 24 - A contagem do interstício é suspensa quando da condenação em processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de CARMOLÂNDIA, ou ainda, em inquérito policial em ação criminal pela prática de crime contra a administração pública, transitado e julgado.

§ 1º Retoma-se a contagem do interstício, aproveitando o tempo já decorrido quando:

- I - da absolvição na sindicância, no processo administrativo disciplinar, na ação criminal, ou do arquivamento do inquérito policial;
- II - do provimento de eventual recurso interposto;
- III - a pena cominada seja de simples advertência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§ 2- Quando da condenação definitiva à pena administrativa de suspensão, reinicia-se a contagem do correspondente interstício a partir do primeiro dia útil seguinte ao término suspensão, não aproveitando tempo já contado até então.

Art. 25 - Observado o disposto no artigo anterior, a evolução funcional dar-se-á para o Nível imediatamente superior ao que percebia o profissional.

Art. 26 - Aos profissionais investidos nos correspondentes cargos após a vigência desta Lei, e que vierem a adquirir a estabilidade em razão de aprovação em estágio probatório, será concedida a primeira evolução funcional mediante aprovação em estágio probatório.

Subseção IV Da Gratificação por Escolaridade

Art. 27 - Fica instituída a Gratificação por Escolaridade, concedida sobre o vencimento-base, para o profissional efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, conforme a seguir:

- I - para os profissionais de nível superior que concluírem doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 20% (vinte por cento); por título apresentado e devidamente validado.
- II - para os profissionais de nível superior que concluírem mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinze por cento); por título apresentado e devidamente validado.
- III - para os profissionais de nível superior que concluírem curso de especialização "lato-sensu", com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento); por título apresentado e devidamente validado.
- IV - para os profissionais de nível médio que concluírem o nível superior, com certificado de graduação, reconhecido pelo MEC, devidamente apresentado e validado, de 8% (oito por cento) acrescido em seus vencimentos;
- V - para os profissionais de nível fundamental que concluírem o nível médio, com certificado de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);
- VI - para os profissionais de nível fundamental incompleto que concluírem o nível médio, com certificado de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (oito por cento).

Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo, será aplicada a partir da implantação do presente Plano, com limite de no máximo de duas gratificações por escolaridades. Respeitado o tempo, com início retroativo à vigência da presente lei.

Art. 28 - As vantagens pecuniárias, decorrentes desta Lei, serão pagas em data a ser previamente marcada, podendo ser deferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, não ultrapassando 02 (dois) anos após sua concessão.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. A jornada de trabalho dos Profissionais da Saúde do Município de CARMOLÂNDIA-TO, será fixada em de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo todos os profissionais do quadro, Estratégia Saúde na Família.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos detentores de especialidades regidas por legislação específica disposta sobre jornada de trabalho, como:

- a) Fisioterapeuta, Assistente Social e Psicólogo cuja jornada de trabalho é de até 30 horas semanais;
- b) Técnico em Radiologia, cuja jornada de trabalho é de 24 horas semanais;
- c) Odontólogo e médico, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais;

§ 2º. Enfermeiro, Farmacêutico, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Nutricionista, cuja jornada de trabalho estabelecido por esta Lei é de 40 horas semanais.

Art. 30. Observando-se a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, o gestor da Secretaria Municipal de Saúde, poderá oferecer aos integrantes da carreira, a opção por outra jornada semanal de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento, até o limite de 60 horas semanais.

CAPÍTULO VIII Da Avaliação Periódica de Desempenho Seção I Disposições Gerais

Art. 31. Durante todo o período de atividade o Servidor Público ocupante de cargo que integre o Quadro de Profissionais de Saúde, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), a cada 12 meses, por si próprio e pelos chefes mediatos e imediatos, por servidor indicado pelo avaliando e outro pelo chefe imediato, com a finalidade de:

- I - aferir os resultados alcançados pela sua atuação no exercício das suas atribuições;
- II - instruir os processos de Progressão ou Promoção;
- III - valorizar o Servidor Público e reconhecer os melhores desempenhos;
- IV - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições;
- V - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

VI - apoiar estudos na área de formação de profissional, levantamento de necessidades de treinamento, capacitação, formação, graduação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII - aprimorar o desempenho do servidor e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 32 - A APD terá por base o acompanhamento diário do servidor.

Art. 33- O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na autoavaliação do servidor, ou, quando for o caso, da média aritmética resultante das notas de consenso.

Art. 34 - Não será avaliado o servidor no período em que:

I - encontrar-se licenciado:

a - por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias; b - para atividade política; c - para o serviço militar; d - para tratar de interesses particulares.

II - encontre-se afastado para:

a - ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios; b - exercício de mandato eletivo; c - estudo no Brasil ou no exterior.

III - não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício em razão das licenças e afastamentos constantes deste artigo.

§ 1º Exclui-se do disposto neste artigo o servidor que se encontrar afastado para servir a outro órgão ou entidade, em razão de convênio firmado entre o Município de CARMOLÂNDIA o Estado do Tocantins e a União.

§ 2- Para efeito de evolução funcional é dispensada a avaliação periódica de desempenho o servidor de licença para mandato classista.

Seção II Do Processo de Avaliação

Art. 35º - Fica instituída a Comissão Paritária de Gestão da Carreira, que será composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração; e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO; tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

§ 1º Compete à Comissão Paritária de Carreira:

I - Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação do plano de carreira;

II - Propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§ 2º A participação de servidores na Comissão Paritária de Carreira é considerada como um serviço público relevante, não ensejando remuneração, sem prejuízo do exercício da função.

§ 3º A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 1 (um) servidor de nível superior, 1 (um) de nível médio ou Técnico e 01 (um) de nível auxiliar com seus respectivos suplentes.

Art. 36º - A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - A Avaliação Periódica de Desempenho - APD será operacionalizada por meio de processo físico ou programa eletrônico que disponibilizará:

- I - a relação dos servidores a serem avaliados;
- II - a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;
- III - as orientações gerais e agendamento dos procedimentos;
- IV - os formulários utilizados na APD;
- V - a planilha para apuração das notas;
- VI - a emissão de relatórios;
- VII - as informações que subsidiarão os processos de Progressões.

Art. 37º - O servidor avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente no prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

Art. 38º - Na elaboração das razões do recurso, o servidor deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

Seção III Das Garantias do Avaliado

Art. 39º - É assegurado ao servidor

avaliado:

- I - conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;
- II - acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;
- III - se necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Art. 40". A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde e será conferida ao profissional pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações com base no vencimento do servidor:

- I. Gratificação aos profissionais que laboram na zona rural, um percentual de 15% (quinze por cento);
- II. Gratificação aos profissionais que laboram em urgência ou emergência, um percentual de 20% (vinte por cento);
- III. Gratificação aos profissionais que laboram com dedicação exclusiva para os profissionais da Saúde lotados na Vigilância Sanitária, 15% (quinze por cento);
- IV - Gratificação aos profissionais que laboram no programa de estratégia saúde da família (E.S.F). com ações praticadas devidamente regulamentadas.
- V. Adicional de atividades perigosas ou em condições insalubres;
- VI. Exercício de outras atividades gratificadas por discricionariedade legal;

§ 1º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos profissionais integrantes da carreira de profissionais de saúde do Município CARMOLÂNDIA. Outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

§ 2º. Todas as gratificações e adicionais, bem como seus respectivos percentuais, já percebidos pelos profissionais na data de entrada em vigor desta Lei não serão prejudicados.

Subseção I Dos adicionais

Art. 41". Os profissionais que desenvolvem atividades, perigosas ou em locais insalubres, farão jus a adicional salarial nos seguintes percentuais, calculados sobre o seu vencimento base:

- I. 30% (trinta por cento) para os que exercem atividades perigosas;
 - II. 10% (dez por cento) para os que exercem atividade em locais insalubres de grau mínimo;
 - III. 20% (vinte por cento) para os que exercem atividade em locais insalubres de grau médio;
 - IV. 40% (quarenta por cento) para os que exercem atividade em locais insalubre de grau máximo.
- Aplicando-se aos demais servidores que praticam ações com equipamentos radiográficos § 1º. A graduação dos locais insalubres será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante laudo técnico oficial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§ 2º. Até a elaboração do laudo previsto no parágrafo anterior, os profissionais que laboram em locais insalubres receberão o adicional de 20% (vinte por cento), com ressalva, aos servidores técnicos em radiologia, cujo adicional é de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os profissionais da saúde já beneficiários dos adicionais referidos no *caput* deste artigo na data do enquadramento continuarão fazendo jus aos mesmos percentuais ora estabelecidos.

§ 4º. Os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Motorista de ambulâncias e/ou de veículos da hemodiálise, terão direito a adicional de periculosidade ou de insalubridade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS DO ENQUADRAMENTO

Art. 42º - Ficam mantidas nesta Lei as nomenclaturas dos cargos de que dispõe o ANEXO I da Presente Lei.

Art. 43º - Para fins de enquadramento dos servidores investidos nos respectivos cargos em data anterior a vigência desta Lei, terá como primeira evolução funcional, junto ao Município de CARMOLÂNDIA até o início da vigência desta Lei, tendo como base o interstício de **3 (três) anos** por classe, **equiparando todos os servidores efetivos com início geral em nível "11" CLASSE "C"**, de acordo com a planilha ANEXO III, sendo que, com a primeira evolução **a partir de Janeiro de 2018, para o nível IV CLASSE "D"**, tendo como base as regras assim especificadas no Art. "17" da presente lei:

- I. classe A;
- II. classe B;
- III. classe C;
- IV. classe D;
- V. classe E;
- VI. classe F;
- VII. classe G;
- VIII. classe H;
- IX. classe I;
- X. classe J;
- XI. classe L;
- XII. classe M;
- XIII. classe N;
- XIV. classe O;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

XV. De 45 (quarenta e cinco) anos até 48 (quarenta e oito) anos, classe P;

XVI. XVII. De 48 (quarenta e oito) anos até 51 (cinquenta e um) anos, classe Q:

§ 1º. Após o servidor ter cumprido o estágio probatório, será automaticamente enquadrado na letra "13";
§ 2º - ã ocupante de cargo cujo requisito de escolaridade para o ingresso como efetivo seja de:

- Nível Superior, que, na data do enquadramento a partir da vigência desta Lei, comprove conclusão de curso de pós-graduação vinculado às atribuições do cargo, é enquadrado no Nível 11, na conformidade do *caput* deste artigo;
- II - Nível Técnico, que, na data do enquadramento a partir da vigência desta Lei, comprove conclusão de curso de Nível Superior, é enquadrado no Nível 11, na conformidade do *caput* deste artigo;
- III - Nível Médio, que, na data do enquadramento a partir da vigência desta Lei, comprove conclusão de curso de Nível Superior, é enquadrado no Nível 11, na conformidade do *caput* deste artigo;
- IV - Nível Fundamental, que, na data do enquadramento a partir da vigência desta Lei, comprove conclusão de curso de Nível Médio, é enquadrado no Nível II, na conformidade do *caput* deste artigo;
- V - Nível Fundamental Incompleto, que, na data do enquadramento a partir da vigência desta Lei, comprove conclusão de nível fundamental completo, é enquadrado no Nível II, na conformidade do *caput* deste artigo;

§ 2º - Os enquadramentos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, aplicam-se a partir da vigência desta Lei, beneficiando o servidor por uma única vez.

Art. 44º. L assegurada ao servidor público municipal uma data base anual na qual os vencimentos poderão ser corrigidos, levando em conta o índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. reajuste este que deverá ser negociado com o sindicato.

§ 1.º A data base para revisão geral de vencimentos será 1.º de maio de cada ano.

§ 2.º Será considerado o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses, compreendido o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3.º O salário base será compreendido, de forma unificada, a classe e nível em que o servidor se encontra. Na eventual hipótese em que o montante apurado resultar-se abaixo do mínimo constitucional, ser-lhe-á feita a complementação mediante observação no holerite (contracheque).

§ 4.º A data base para revisão geral de vencimentos será aplicada nas tabelas financeiras do ANEXO III de que trata esta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

§ 5.º. Os vencimentos contidos nas tabelas desta lei serão reajustados conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 45º - Os servidores de que trata esta Lei, subsidiariamente, submeter-se-ão ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de CARMOLÂNDIA-TO.

Art. 46º. O servidor público da saúde municipal investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei é enquadrado no respectivo nível de escolaridade e nomenclatura, mediante posicionamento com mesmo vencimento, Nível e Classe, na conformidade das Tabelas Financeiras do ANEXO III desta Lei.

Parágrafo Único: O ocupante de cargo efetivo afastado ou em licença não remunerada, ao reassumir o exercício do cargo é enquadrado segundo o disposto neste artigo.

Art. 47º. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Fundo Municipal de Saúde, e, suplementadas se necessário.

Art. 48º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2017.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal